



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 2.002

Data: 6 de julho de 2023.

Súmula: “Revoga a Lei nº 1.714, de 11 de outubro de 2017, e dispõe sobre o "Serviço Família Acolhedora" e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Guaratuba o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social.

§ 1º O Serviço Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Acolhimento familiar: alternativa ao acolhimento institucional de proteção às crianças e aos adolescentes que precisem, temporariamente, ser retirados de sua família natural, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade à família acolhedora, conforme decisão judicial;

II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV - Família substituta: para a qual a criança e/ou adolescente deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção (art. 28 do ECA).



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

V – Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança e/ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI – Auxílio-Financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I – o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos com familiares, dirimindo prejuízos causados pela institucionalização;

II – o direito de crianças e adolescentes conviverem em um núcleo familiar, em que sejam asseguradas as condições essenciais para seu desenvolvimento;

III – as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora, criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família natural.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I – tornar-se uma alternativa à institucionalização, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, além de favorecer a utilização da rede de serviços disponíveis;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias naturais, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

VI – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VII – preservar vínculos com a família natural, salvo determinação judicial em contrário.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 5º Para a implantação e implementação do Serviço, a Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretarias Municipais;
- VII – Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico da equipe técnica do Serviço em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Somente será inserida no Serviço Família Acolhedora a criança ou adolescente que assim for designado por ordem judicial.

Art. 7º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Serviço, terá caráter temporário e seu tempo de duração não deverá exceder 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, mediante autorização judicial.

Art. 8º A Vara da Infância e Juventude de Guaratuba concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo Serviço.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO E DA EQUIPE TÉCNICA DO SERVIÇO

Art. 9º O Serviço Família Acolhedora de Guaratuba terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria de Bem Estar e Promoção Social.

Art. 10. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora do Município de Guaratuba será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

- I – um assistente social;
- II – um psicólogo.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 11º São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I – gestão e supervisão do funcionamento do serviço;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

II – organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;

III – articulação com a rede de serviços;

IV – articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

V – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social para ciência e controle;

VI – encaminhar a documentação necessária à autoridade judiciária competente, para que possa ser emitido, com presteza, o Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança ou adolescente pela família cadastrada;

VII – encaminhar à autoridade judiciária competente o Plano Individual de Atendimento - PIA;

VIII – informar à autoridade judiciária competente o endereço e demais dados da família ou da pessoa acolhedora, bem como as eventuais mudanças de crianças e adolescentes de famílias acolhedoras;

IX – manter o cadastro atualizado das famílias acolhedoras;

X – zelar pelos direitos das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

XI – supervisão dos trabalhos desenvolvidos pela equipe técnica do Serviço.

Parágrafo Único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 12. São atribuições da equipe técnica do Serviço:

I – no que concerne à família acolhedora:

a) cadastrar, selecionar, capacitar e avaliar as famílias candidatas ao acolhimento;

b) estabelecer contrato com família acolhedora acerca do acolhimento;

c) realizar a aproximação da família acolhedora com a criança e/ou adolescente;

d) informar situação sócio jurídica da criança e/ou do adolescente e da sua família de origem;

e) assistir e acompanhar as famílias acolhedoras antes, durante e após o acolhimento.

II – no que concerne à família natural:

a) preparar a família natural para entrada no Serviço, ou seja, para retirada da criança ou adolescente;

b) realizar contato para esclarecimento da situação e de direitos, salvo impedimento judicial;

c) solicitar informações sobre as necessidades, hábitos e costumes da criança com vistas a facilitar sua adaptação na família acolhedora;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

d) esclarecer termos e regras do acolhimento para estabelecer confiança e expor as questões com clareza e objetividade;

e) acompanhar e construir com a participação da família natural e dos serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança ou do adolescente.

III – no que concerne à criança ou adolescente:

a) preparar a criança ou o adolescente para entrada no Serviço e afastamento da sua família natural;

b) explicar a situação e as mudanças que irão ocorrer, com clareza e objetividade;

c) esclarecer termos e regras do acolhimento, visando estabelecer confiança;

d) realizar a aproximação da criança ou adolescente com a família acolhedora;

e) promover escuta individual com foco na adaptação;

f) verificar necessidades da criança ou adolescente e encaminhar ou orientar as providências, conforme as responsabilidades de cada um;

g) elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento - PIA logo após o acolhimento;

h) preparar os encontros com a família natural ou extensa;

i) acompanhar as crianças ou adolescentes durante o acolhimento e no decorrer do processo de reintegração familiar ou adoção;

j) monitoramento do desempenho escolar da criança ou adolescente e sua situação de saúde.

k) organizar registros sobre a história de vida e desenvolvimento da criança e/ou adolescente durante período de acolhimento;

l) organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual.

§ 1º A equipe técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças e/ou adolescente e sua família natural.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas da família natural será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural.

Art. 13. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias naturais se dará por meio de:

I – entrevistas, visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento à Rede de Proteção Socioassistencial e Intersetorial.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 14. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária ou quando entender necessário, a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Parágrafo Único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude, relatório bimestral sobre a situação do acolhido, em cada caso particular.

CAPÍTULO III

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 15. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Município ou o órgão executor do Serviço.

Art. 16. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção de grupos de irmãos.

Art. 17. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, que poderá ser realizada de modo presencial ou online, e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I – fotocópia de Identidade;

II – fotocópia de CPF;

III – fotocópia de Certidão de Casamento ou Nascimento;

IV – fotocópia de Título de Eleitor;

V – comprovante de renda ou cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VI – comprovante de residência (contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone [fixo ou móvel]; ou contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone; ou declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de contas de água, gás, internet, energia elétrica ou telefone);

VII – certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual do Paraná e pela Justiça Federal;

VIII – número da conta bancária em nome de membro que constará no Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade na ocasião do acolhimento.

§ 1º A inscrição da família no Serviço Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do Serviço e condicionada à apresentação dos documentos supracitados, de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, exceto o comprovante de renda ou cartão do INSS, que pode ser apresentado apenas pelos membros que possuem vínculo de trabalho ou sejam beneficiários da previdência social.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º No caso de trabalhador autônomo ou informal, a comprovação de renda poderá ser realizada mediante a apresentação de extrato bancário dos últimos 3 (três) a 6 (seis) meses ou a declaração de imposto de renda do ano anterior à data da inscrição.

§ 3º Os originais dos documentos mencionados neste artigo devem ser apresentados na sede do Serviço para autenticação das fotocópias.

Art. 18. Atende ao conceito de "Família Acolhedora", uma família ou um indivíduo que preencha os seguintes requisitos:

I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero e de estado civil, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesesseis) anos;

II – não serão aceitas famílias que estejam inscritas no cadastro de adoção das Varas da Infância e da Juventude;

III – residir no município de Guaratuba;

IV – Apresentar boas condições de saúde física e mental (conforme atestado constante no inciso VIII do art. 17º);

V – ter interesse em ter sob sua responsabilidade criança ou adolescente, e interesse em oferecer-lhe proteção e amor, zelando pelo seu bem-estar;

VI – existir a concordância de todos os membros da família;

VII – possuir disponibilidade de tempo, a ser analisado em estudo psicossocial pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, para participar do processo de formação inicial; para comparecer às atividades programadas pelo serviço e para o acompanhamento sistemático da equipe técnica; disponibilidade para atender aos compromissos necessários aos cuidados com a criança e/ou adolescente;

VIII – apresentar estabilidade financeira familiar;

IX – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento;

X – nenhum membro da família poderá ser dependente de substâncias psicoativas;

XI – obter parecer psicossocial e socioeconômico favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º O cadastro de famílias acolhedoras deverá estar aberto permanentemente.

§ 2º A exigência de diferença de idade entre o indivíduo ou o casal acolhedor e a criança ou adolescente acolhido, prevista no inciso I deste artigo, poderá ser diminuída se assim entender cabível o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Guaratuba, em cada caso concreto.

§ 3º Se durante o acolhimento surgir eventual necessidade de a família acolhedora mudar-se de cidade, apresentará requerimento fartamente justificado perante a equipe técnica do Serviço, que o apresentará ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Guaratuba, acompanhado de parecer psicossocial bem completo e o Juízo decidirá conforme o seu convencimento.

Art. 19. A família acolhedora tem direitos e responsabilidades legais, obrigando-se a:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

I – assegurar à criança ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II – acolher, preferencialmente, grupo de irmãos na mesma família acolhedora para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço Família Acolhedora;

IV – atender às orientações da equipe técnica do Serviço e participar das capacitações e encontros a serem marcados por essa equipe;

V – participar de serviços, programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica do Serviço;

VI – receber a equipe técnica do Serviço em visita domiciliar;

VII – comunicar à equipe técnica do Serviço todos os enfrentamentos de situações adversas, as dificuldades com a criança e/ou adolescente, com a família natural e/ou extensa;

VIII – contribuir com a preparação da criança ou do adolescente para retorno à família natural ou extensa e, em caso de impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica do Serviço;

IX – preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes acolhidos que tenham vínculo afetivo quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

X – comunicar a desistência formal do acolhimento nos casos de inadaptação.

Art. 20. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 21. Os casos de inadaptação entre crianças e/ou adolescentes e famílias acolhedoras, identificados pelo Serviço Família Acolhedora, serão imediatamente comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá, a cada caso, determinar o desligamento da família do Serviço.

Art. 22. Além do estabelecido no artigo anterior, a criança ou adolescente poderá ter seu acolhimento por determinada família cessado:

I – por determinação judicial, em virtude de processo visando ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos e responsabilidades da família acolhedora previstos nos artigos 18 e 19 desta lei, ou descumprimento das obrigações do Serviço Família Acolhedora;

III – por solicitação por escrito e devidamente justificada, da própria família acolhedora.

Parágrafo Único. No caso do inciso III, quando houver a desistência formal da guarda, a família acolhedora responsabilizar-se-á pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 23. O Serviço institui o auxílio financeiro mensal a ser concedido durante período em que houver criança e/ou adolescente acolhido, no valor correspondente a um salário mínimo nacional vigente, a ser repassado pelo Município à família acolhedora e destina-se a subsidiar os custos da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Guaratuba, por meio da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos será repassado um adicional equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente por criança e/ou adolescente para além de um acolhido.

§ 3º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do auxílio financeiro será ampliado em 50% do que aquela criança faz jus, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, sendo depositado em até 5 (cinco) dias após o acolhimento da criança ou do adolescente, em conta-corrente ou conta-poupança em nome do membro que constar no Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade expedido pelo Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos em que o tempo total de acolhimento em família acolhedora for inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família acolhedora ficará obrigada a ressarcir ao erário o auxílio na proporcionalidade dos dias restantes.

§ 6º A família acolhedora que não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e/ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário o auxílio financeiro recebido durante o período da irregularidade.

§ 7º O ressarcimento de valor, seja por irregularidade ou por período de acolhimento inferior a 28 (vinte e oito) dias, deverá ocorrer por meio do pagamento de guia encaminhada pela equipe técnica do Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu recebimento.

§ 8º O responsável que deixar de efetuar o pagamento no prazo do §7º, ficará sujeito aos acréscimos legais e demais dispositivos no que couber do Código Tributário Municipal – CTM.

§ 9º O pagamento do auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 10º O beneficiário do Auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 11º Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

depositar o valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança e/ou do adolescente acolhido, salvo em casos excepcionais mediante autorização judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social a composição da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Família Acolhedora, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 26. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço Família acolhedora será realizado pela coordenação e pela equipe técnica deste Serviço, além da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 27. Os casos omissos desta lei serão decididos pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 1.714, de 11 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 6 de julho de 2023.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE nº 1605 de 29/03/23
Of. Nº 034/23 CMG de 05/07/23